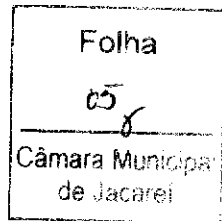


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 042/2022

Autoria do projeto: Vereador Paulinho do Esporte

Assunto do projeto: Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

PARECER Nº 146.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Implantação acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Jacareí.

2. Conforme a Justificativa apresentada “segundo parecer da OMS, a violência contra a mulher é considerado um problema de saúde pública” (fls. 03/04).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

06

Câmara Municipal
de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. O assunto tratado no projeto de lei ora analisado não está inserido dentre os temas de competência exclusiva do Prefeito.

4. Em suma, o projeto dispõe, em suma, sobre tratamento psicológico gratuito especial para mulheres vítimas de violência, o que se harmoniza, em termos gerais, ao constante no inc. XIV¹, do art. 7º da Lei 8.080/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.427/2017, que estendeu esses cuidados especificamente às mulheres vítimas de violência, bem como se coaduna com a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, da Constituição Federal.

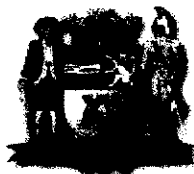
5. Cabe citar a Lei Municipal nº. 6.196/2018 (em anexo) que Institui o Programa Família Segura e, tem por objetivo "fornecer atendimento psicossocial inicial, com psicólogos e assistentes sociais especialmente capacitados para o atendimento a pessoa em situação de violência doméstica e família" (artigo 2º, VII).

6. Entretanto, vale esclarecer que citada lei apenas menciona atendimento psicossocial inicial e não acompanhamento psicológico, como consta no presente projeto.

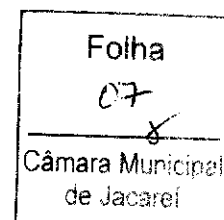
¹ Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Vale mencionar ainda que projetos semelhantes foram aprovados no Município de Americana², Guarujá³ e São Paulo⁴, todos de iniciativa de Vereador.

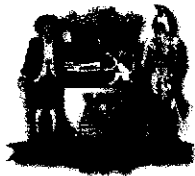
8. Por fim, ressaltamos que lei semelhante do Município de Mauá foi recentemente considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão

² Disponível em <<https://www.camara-americana.sp.gov.br/Noticia/Imprimir/22990>> Acesso em 12/08/2022

³ Disponível em <<https://www.guaruja.sp.gov.br/guaruja-aprova-lei-para-acompanhamento-psicologico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>> Acesso em 12/08/2022

⁴ Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/agora-e-lei-acompanhamento-psicologico-para-mulheres-vitimas-de-violencia-e-sancionado/>> Acesso em 12/08/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08 X
Câmara Municipal de Jacareí

geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. **Nesse passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a instituição de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada fornecendo às mulheres vítima de violência o imprescindível tratamento psicológico.** Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento da lei. Ademais, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 35 dispõe que: Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e família; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. **Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.** DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 60 DIAS APARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. **Ação parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação desta Lei", prevista no artigo 2º, da Lei nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Bandeirante.** (VOTO Nº 27.334- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09
Câmara Municipal de Jacaréi

nº 2287863-78.2020.8.26.0000- REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMARCA: MAUÁ (grifos nossos)

9. Assim, o projeto de lei ora analisado está em condições de prossecução.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Assim, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 12 de agosto de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Proposituras.

LEI Nº 6.196, DE 17 DE MAIO DE 2018

Institui o Programa Família Segura e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Segura, voltado à prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, por meio da atuação articulada do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Assistência Social, de Saúde e de Segurança e Defesa do Cidadão.

Art. 2º O Programa Família Segura tem por objetivos:

- I – promover a realização de atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas a contribuir para o rompimento da prática de violência e, em especial, a desconstituir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher;
- II – conscientizar o autor de violência doméstica e familiar sobre os direitos da pessoa em situação de violência doméstica;
- III – prevenir e combater os diversos tipos de violência doméstica e familiar, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;
- IV – planejar e executar projetos e serviços a fim de auxiliar a pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- V – articular as ações de atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual de Jacareí, conforme disposto no Decreto nº 3.823 de 7 de outubro de 2016;
- VI – orientar as pessoas em situação de violência, acerca de seus direitos e da rede de atendimento, em caso de violência doméstica e familiar;
- VII – fornecer atendimento psicossocial inicial, com psicólogos e assistentes sociais especialmente capacitados para o atendimento a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.
- VIII – fortalecer e integrar o sistema 153 de emergência da Guarda Civil Municipal à rede de atendimento de denúncia;
- IX – promover materiais, estudos, palestras, seminários e outros eventos, com vistas a divulgar os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, em especial, o direito a uma vida sem violência.

Art. 3º O Programa Família Segura será executado através das seguintes ações:

I – realizar visitas domiciliares periódicas pelos agentes do Programa Família Segura, agentes estes que serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias de Assistência Social, Segurança e Defesa do Cidadão e de Saúde, visando a difusão de informações a respeito dos direitos estabelecidos pela legislação brasileira e da rede de atendimento;

II – realizar campanhas e grupos socioeducativos nas unidades de saúde, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, visando a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;

III – definir as diretrizes para o atendimento das pessoas em situação de violência doméstica e familiar;

IV – difundir e fortalecer a rede de atendimento à pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

V – implementar a Patrulha Maria da Penha;

VI – encaminhar as pessoas em situação de violência para os serviços da rede de atendimento, podendo, mediante a existência de convênios e parcerias, deslocá-las para sua segurança às outras cidades, desde que haja prévia concordância;

VII – instituir e capacitar, prioritariamente, os membros do Programa Família Segura, e os profissionais da rede de atendimento a pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

VIII – realizar estudos e diagnóstico destinados ao aperfeiçoamento das políticas que busquem a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica e familiar, os quais serão anualmente divulgados junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As ações indicadas nos incisos anteriores não excluem a possibilidade de acionamento das unidades policiais, respeitada a vontade da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e as disposições legais.

Art. 4º A rede de atendimento a pessoa em situação de violência doméstica e familiar engloba todos os equipamentos das Secretarias participantes deste Programa.

Art. 5º Fica instituída a Patrulha Maria da Penha, de responsabilidade da Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, que será executada por meio das seguintes ações, em parceria com os órgãos da justiça:

I – realizar atendimento após o recebimento de solicitação feita pelo sistema 153 de emergência ou pela rede de atendimento à pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – efetuar ações de proteção à pessoa em situação de violência doméstica e familiar e monitorar, através de visitas domiciliares, os casos selecionados pelo programa;

III – encaminhar, mediante flagrante ou descumprimento de medida protetiva de afastamento, o autor de violência ao órgão competente.

Art. 6º A coordenação do Programa Família Segura será realizada por um representante, e um suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria de Assistência Social;

III – Secretaria de Saúde;

IV – Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão.

§ 1º A coordenação geral ficará a cargo de um dos membros, conforme critério próprio a ser definido pelos membros titulares.

§ 2º Os coordenadores deverão articular ações com as entidades públicas e da sociedade civil para a consecução do Programa, em especial aquelas que promovam a defesa de direitos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 17 DE MAIO DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

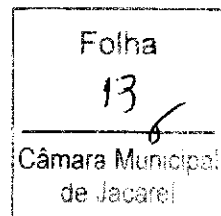
Prefeito Municipal

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.194, de 18/05/2018

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

AUTORES DA EMENDA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA, DRA. MÁRCIA SANTOS, SÔNIA PATAS DA AMIZADE, PAULINHO DOS CONDUTORES, JUAREZ ARAÚJO, ADERBAL SODRÉ, ARILDO BATISTA E VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



LEI Nº 17.560 DE 31 DE MAIO DE 2021

▶ TEMAS RELACIONADOS

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

LEI Nº 17.560, DE 31 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 685/17, dos Vereadores Rute Costa – PSDB, Carlos Bezerra Jr. – PSDB, Cris Monteiro – NOVO, Dr. Sidney Cruz – SOLIDARIEDADE, Edir Sales – PSD, Eli Corrêa – DEMOCRATAS, Ely Teruel – PODEMOS, Faria de Sá – PP, Felipe Becari – PSD, Gilberto Nascimento – PSC, Isac Felix – PL, Janaína Lima – NOVO, Juliana Cardoso – PT, Milton Ferreira – PODEMOS, Rinaldi Digilio – PSL, Sandra Tadeu – DEMOCRATAS e Thammy Miranda – PL)

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de São Paulo.

Art. 2º O acompanhamento psicológico a que se refere o art. 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, nas unidades competentes das Secretarias responsáveis pelo atendimento.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados à devida execução da Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

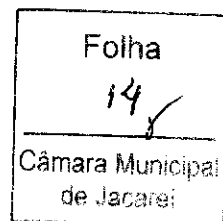
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARRENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 31 de maio de 2021.



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Temas Relacionados

Mulher

FAMÍLIA SEGURA



FAMÍLIA SEGURA

OBJETIVO

O Programa Família Segura tem por objetivos:

- Promover a realização de atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas a contribuir para o rompimento da prática de violência e, em especial, a desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher;
- Conscientizar o autor de violência doméstica e familiar;
- Articular as ações de atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual de Jacareí, conforme disposto no Decreto nº 3.823 de 7 de outubro de 2016;
- Orientar as pessoas em situação de violência, acerca de seus direitos e da rede de atendimento, em caso de violência doméstica e familiar;
- Fortalecer e integrar o sistema 153 de emergência da Guarda Civil Municipal à rede de atendimento de denúncia, através da Patrulha Maria da Penha.

PÚBLICO ALVO

Vítimas de violência doméstica e familiar com os perfis: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, público LGBTQIA+.

INDICADORES

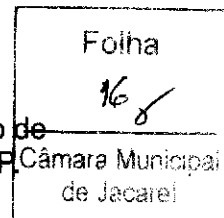
Os indicadores utilizados para monitoramento deste programa são:

- Número de pessoas atendidas, conforme os diferentes perfis.
- Número de encontros realizados e número de pessoas atingidas em ações de disseminação dos conceitos e princípios sobre prevenção à violência doméstica.

POLÍTICA NORTEADORA

As ações deste programa estão fundamentadas nas seguintes políticas norteadoras:

- Lei 08/2018 – Programa Família Segura. Acesso: <https://www.jacarei.sp.leg.br/wp-content/uploads/2020/12/PLE-n%c2%ba-06-2018-Programa-Fam%c3%adlia-Segura.pdf>
- Lei 13.431 de 4/04/2017 – Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm



- Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
- Decreto 3.823 de 07 de outubro de 2016 aprova a resolução nº 2, de 3 de agosto de 2016 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Jacareí/SP. Acesso: http://wpi.embras.net.br/wpi_pmjacarei/_images/BO_1098.pdf

MATERIAIS COMPLEMENTARES

Para conhecer mais sobre este programa, visite a entrevista no Facebook:

<https://www.facebook.com/tvnovotempo/videos/982579789163582/?ref=sharing>
(A entrevista vai do minuto/segundo 13'57" até 19'15")

EQUIPE DE PROFISSIONAIS

A equipe que participa deste programa é formada pelos profissionais: Coordenadora do Programa Família Segura, Psicólogos, Assistentes Sociais, Estagiário de Psicologia, Profissional Administrativo, Recepcionista, Guarda Civil Municipal Administrativo "Patrulha Maria da Penha", Guarda Civil Municipal da Ronda "Patrulha Maria da Penha".

VISÃO INTERSETORIAL

Para realizar o Programa Família Segura é necessária a participação intersetorial dos seguintes atores com as respectivas atribuições:

Secretaria de Saúde: identificação e acolhimento das vítimas de violência, efetuação o acompanhamento longitudinal, escuta especializada de crianças e adolescentes e ações nos territórios.

Secretaria da Assistência Social: identificação e acolhimento das vítimas de violência, efetuação o acompanhamento longitudinal, atua sobre as vulnerabilidades sociais.

Secretaria de Comunicação: efetuação divulgação do Programa e das atividades realizadas.

Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão: oferta de ronda preventiva por meio da Patrulha Maria da Penha e do COI, que oferta o georreferenciamento.

Secretaria de Esportes e Recreação: identificação e acolhimento das vítimas de violência e oferta de atividades físicas para as famílias atendidas.

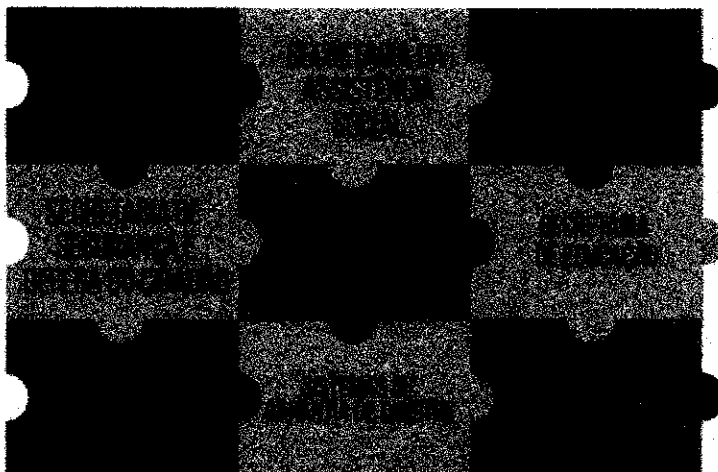
Secretaria de Educação: identificação e acolhimento das vítimas de violência e educação permanente por meio do projeto "Educar para Proteger".

Legislativo: criação de leis e decretos, bem como articulações com a comunidade.

Sistemas de Garantia de Direitos: articulações com os Conselhos instalados no município.

Fundação Cultural: criação de eventos e materiais diversos sobre violência doméstica.

PROGRAMA FAMÍLIA SEGURA



LOCALIDADES

Av. Major Acácio Ferreira 432 – Centro – Jacareí/SP

Tel: (12) 3955-9180

familiasegura@jacarei.sp.gov.br

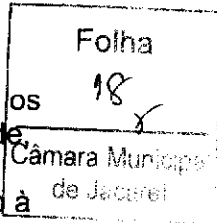
ODS

O Programa Família Segura do município de Jacareí contribui para os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:



POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Este Programa atende à Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) pois permeia os temas transversais: Determinantes Sociais de Saúde, Equidade e Respeito à Diversidade, Produção de Saúde e Cuidado, Cultura da paz e direitos humanos, além dos Eixos de Territorialização, Articulação e Cooperação Intersetorial e Intrasetorial, Rede de Atenção à Saúde e Educação e Formação.



Mais informações pelo e-
mail: cidadesaudavel@jacarei.sp.gov.br